

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10840/000.695/92-19
ACORDAO Nº: 106-06.327

Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.776 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : OSMAR FANTACINI
Recorrida : DRJ EM RIBEIRAO PRETO - SP
AAP

"EXCLUSAO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período entre 04.02.91 e 29.07.91, nos termos da Lei nº 8.218/91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR FANTACINI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo o voto de qualidade, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91. Vencidos os conselheiros Fause Midlej (relator), Wilfrido Augusto Marques, José Francisco Palopoli Júnior e Henrique Isleb que davam provimento ao recurso do contribuinte na fora solicitada pelo recorrente.

Sala das Sessões (DF), em 04 de abril de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE E
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

Processo nº: 10840/000.695/92-19
Acórdão nº: 106-06.327
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.776 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

R E L A T O R I O

OSMAR FANTACINI, já qualificado, recorre da decisão da DRF, da qual foi cientificado em 22/07/92 (fls. 70, verso), conforme recurso protocolado em 21.08.92 (fls. 70/71).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 56), na área do IRPF, relativo aos exercícios de 1987/1988, anos-base de 1986/1987, por aumento patrimonial a descoberto.

3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 62/64) na qual salienta que não poderia conseguir dispêndio com mão-de-obra na construção que realizou, vez que o próprio impugnante com ajuda de seus filhos foram os eletricitistas, encanadores e carpinteiros da obra.

Não aceita a TRD como indexador do crédito tributário.

Pede o cancelamento do lançamento, por ser de justiça.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 67), a Fiscalização entende pela manutenção do Lançamento face a não comprovação dos custos da obra.

5. A decisão recorrida (fls. 68/69), mantém integralmente o feito, exigindo crédito tributário no valor de 2.467,72 UFIR.

6. Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 71/79, nas quais levanta preliminar de nulidade da decisão "a quo", por entender que esta não apreciou os fundamentos da defesa.

Processo nº: 10840/000.695/92-19
Acórdão nº: 106-06.327
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.776 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

No mérito, entende que o crédito tributário a ele imputado resultou de presunções do fisco o que é reprimido pela Jurisprudência e pela Doutrina, trazendo à tela vários comentários de renomados juristas.

Pugna pela não utilização da TRD como indexador do pretense crédito já que afronta o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Pede o deferimento do recurso.

E o relatório.



Processo nº: 10840/000.695/92-19
Acórdão nº: 106-06.327
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.776 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

VOTO VENCIDO

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator:

Preliminar de Nulidade - Arguida pelo recorrente sob o fundamento de que o Julgador "a quo" não apreciou os fundamentos da sua defesa.

A preliminar não prospera.

O recorrente restringiu sua defesa a alegações, não trazendo provas para embasá-las.

REJEITO

MERITO

Busca o contribuinte eximir-se do crédito tributário que lhe foi imputado face ao aumento patrimonial não comprovado e pede a exclusão da TRD como indexador do crédito.

Não traz provas aos autos, como as notas fiscais, comprovando o custo da obra, logo a utilização pelo Fisco da Tabela do Sinduscon foi correta, face o ditado nos arts. 148 da Lei nº 5172/66, 622/623 e 678 do RIR/80, que faculta o arbitramento pela mesma.

A sua aplicabilidade é pacífica neste Conselho, com Jurisprudência firmada, através do pronunciamento das diversas câmaras e, até mesmo, da Câmara Superior.

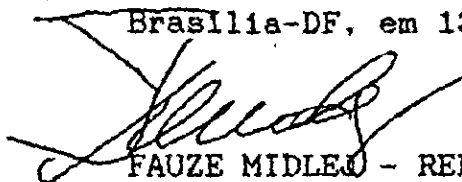
Quanto à aplicação da TRD, razão lhe assiste. O embasamento para a aplicação da TRD é a Lei 8383/91, que em seu artigo 80,

Processo nº: 10840/000.695/92-19
Acórdão nº: 106-06.327
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.776 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

autoriza o contribuinte que houvesse pago juros de mora calculados com base da TRD, compensasse tais pagamentos com débitos futuros, tem inequívoco reconhecimento de que aquelas cobranças teriam sido indevidas. No presente caso, ainda pendente de julgamento é de se aplicar a referida lei, mesmo a fatos pretéritos, em função disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, excluindo da condenação a aplicação da TRD como indexador do crédito tributário.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1994.


FAUZE MIDLER - RELATOR

Processo nº: 10840/000.695/92-19
Acórdão nº: 106-06.327
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.776 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

VOTO VENCEDOR

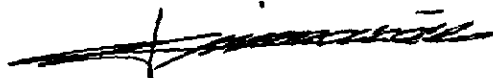
Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES, Relator-Designado:

Do voto do ilustre conselheiro relator, Dr. Fauze Midej, depreende-se a disposição em reconhecer ao contribuinte o direito de não ter, sobre seus débitos para com a Fazenda Nacional, a incidência da cobrança de juros de mora, com base na TRD, em momento algum. De tal entendimento, quero divergir.

A exclusão da incidência de TRD, como juros de mora, na forma que este Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido, restringe-se apenas ao período que medeia 04/02/91 a 29/07/91, período em que deverá incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu (Art. 161, parágrafo 1º).

Voto, portanto, por se dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, no sentido de excluir da exigência a incidência de TRD, como juros de mora, na forma e período anteriormente citados.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1994



JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR-DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840/000.695/92-19

ACORDAO Nº: 106-06.327

AAP.

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Primeiro Conselho de Contribuintes	
6. CAMARA	
Em	28 / 05 / 1996
Dimitri Rodrigues de Oliveira	
Presidente	